



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000293/2004-19
Recurso nº 163.053 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.392 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES DE ESPINDOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

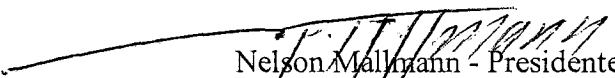
DEPÓSITO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
ESPÓLIO.

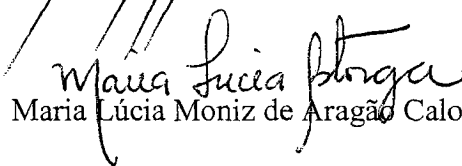
A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é do titular da conta corrente, não havendo como imputar este ônus ao espólio ou aos herdeiros em relação aos depósitos feitos à época que o contribuinte era vivo e responsável pela movimentação financeira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM:

27 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 7 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 a 12 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$530.364,25, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de 10% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 222 a 224 - volume II.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 37 - volume I), cientificado ao contribuinte, em 14/08/2003 (vide AR de fl. 38 - volume I), foi solicitado, em relação aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, apresentar os extratos das contas bancárias, no Brasil e no exterior, em seu nome, em nome do cônjuge e dependentes, bem como a relação de todas as contas, agências e instituições financeiras em que manteve conta. Em correspondência recepcionada em 02/09/2003, o contribuinte solicitou prorrogação para atendimento à intimação fiscal (fl. 39 – volume I).

Conforme relato do autuante (fl. 223 – volume II), tomando conhecimento do falecimento do fiscalizado, intimou sua viúva, Sra. Luiza de Castro Espindola (fl. 42 e 43 – volume I), a informar se foi aberto inventário do falecido e, em caso positivo, indicar o nome e CPF do inventariante. Em resposta (fl. 44 – volume I), a referida senhora informou que foi nomeada inventariante, juntando cópia da certidão de óbito (fl. 45 – volume I).

Em 24/11/2003 (fl. 46 – volume I), a viúva do contribuinte apresentou os extratos bancários referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 das contas mantidas por seu falecido esposo no Citibank, Banco do Brasil, Banco Bandeirantes e Unibanco (fls. 47 a 149 – volume I).

Analisando os extratos bancários, o autuante intimou a inventariante a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes (fls. 159 a 199 – volume I e fls. 202 a 221 – volume II), referentes aos anos-calendário 1999 a 2002. Conforme consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, à fl. 223 – volume II, os depósitos no Banco do Brasil foram considerados justificados por se tratar de recebimento de aposentadoria.

Desta forma, os depósitos cuja origem não foi comprovada foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se a multa de 10%, prevista no art. 964, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 228 a 239 – volume II), cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 421 e 422 – volume III):

Não concordando com a exigência, a responsável apresentou, em 19/07/2006, a impugnação de fls. 228 a 239, por meio de procurador (instrumento de fls. 240), juntamente com a documentação de fls. 241 a 416, alegando, em síntese:

7.1 - preliminarmente, que requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação;

7.2 – que, como determina o art. 3º da Instrução Normativa nº 246/2002, não devem ser considerados, na apuração dos rendimentos omitidos em cada ano-calendário, os valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00, desde que sua soma não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Que, de acordo com levantamento efetuado pela defesa, às fls. 231 a 233, devem ser excluídos os montantes de R\$ 56.472,27, no ano-calendário de 1999, de R\$ 54.927,94, no ano-calendário de 2000, de R\$ 22.400,00, no ano-calendário de 2001 e de R\$ 61.939,00, no ano-calendário de 2002;

7.3 – que, de acordo com o previsto no inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, devem ser excluídos da apuração os créditos decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade. Por esta razão, deve ser deduzido o valor de R\$ 53.000,00, creditado em 11/05/1999, na conta corrente do Citibank nº 9409504-3, pois se refere a transferência da conta Citiplan, do mesmo titular, conforme extrato bancário acostado;

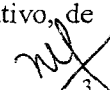
7.4 – que os repetidos depósitos, efetuados na conta corrente nº 260.0125785-0, do Banco Bandeirantes, nos anos-calendário de 1999 a 2001, decorrem de crédito rotativo de R\$ 15.000,00. Que, todos os meses, por meio de cheques, o impugnante “sacava esses R\$ 15.000,00, recebendo-os em espécie, e no mesmo mês, com variações de 5 a 10 dias, fazia o retorno desses mesmos R\$ 15.000,00, em dinheiro, via depósitos”. Portanto, “a origem dos R\$ 15.000,00, em cada mês, está comprovada, porquanto se tratava de um mútuo rotativo contratual bancário”;

7.5 – que, da mesma forma, os créditos efetuados durante os anos-calendário de 2001 a 2002, na conta corrente nº 260054-5, do Banco Unibanco, ora no valor de R\$ 15.000,00, ora no valor de R\$ 14.000,00, “também têm sua origem em valores que eram sacados do limite rotativo de crédito e devolvidos”;

7.6 – que a origem do depósito, no valor de R\$ 390.000,00, em 30/11/1999, decorreu da alienação do apartamento nº 1001 do Edf. Francisco de Paula, situado na Av. Boa Viagem, 3178, Recife, PE, ao Sr. Mário Fernando Gomes de Mattos Machado, pelo preço total de R\$ 800.000,00. Que, embora a escritura definitiva somente tenha sido lavrada em 2000, o compromisso particular de compra e venda foi firmado desde 24/11/1999. Que os pagamentos ocorreram, conforme recibos em anexo, da seguinte forma: R\$ 400.000,00 em novembro de 1999 e R\$ 400.000,00 em parcelas a partir de dezembro de 1999, oneradas com juros da caderneta de poupança.

Às fls. 234 e 235, a defesa apresenta demonstrativo das parcelas recebidas em razão da alienação;

7.7 – que o depósito, no valor de R\$ 350.000,00, em 04/01/2000, na conta corrente do Citibank, originou-se do saque, por meio de cheque administrativo, de



mesmo valor, ocorrido em 30/12/1999, como consta, aliás, do Memorando SRRF04/Difis nº 290/2003, acostado aos autos;

7.8. – que, em relação ao ano-calendário de 2000, o contribuinte possuía, como informado em sua declaração de ajuste anual, dinheiro em espécie, no valor de R\$ 200.000,00 e aplicação, na conta Citicorporate nº 43767, no valor de R\$ 263.961,00;

7.9. – que, em relação ao ano-calendário de 2001, possuía, também como informado em sua declaração de ajuste anual, dinheiro em espécie, no valor de R\$ 400.000,00 e aplicação, na conta Citicorporate nº 43767, no valor de R\$ 105.978,00;

7.10 – que, em janeiro e fevereiro de 2002, alienou dois imóveis, os lotes de terreno nº 3 e nº 4, da Quadra 6 do Loteamento Privê São José dos Manguinhos, conforme escrituras acostadas, pelo valor de R\$ 40.000,00, ao Sr. Erwin Luciano Friedheim;

7.11 – que, em relação ao ano-calendário de 2002, o impugnante dispunha, além do numerário de R\$ 505.978,00, advindo do ano-calendário anterior, mais R\$ 40.000,00, em razão da venda dos imóveis, podendo, portanto, comprovar a origem dos depósitos de R\$ 80.000,00, em 25/02/2002 e de R\$ 52.000,00, em 23/10/2002.

Em sua declaração de ajuste anual, deste ano-calendário, foi informado dinheiro em espécie, no valor de R\$ 500.000,00 e aplicação, na conta Citicorporate nº 43767, no valor de R\$ 65.246,00;

7.12 – que não houve, apesar da alienação dos imóveis, tributação com base em ganhos de capital, nos termos dos arts. 138 e 140, § 1º, todos do RIR/1999, o que demonstra a iliquidez e a incerteza da base de cálculo sobre a qual está sendo exigido o tributo;

7.13 – que os acréscimos patrimoniais, constantes das declarações de renda do autuado, conforme documento sigiloso de fls. 307, transcrito parcialmente às fls. 238 da peça impugnatória, indicam a inconsistência do lançamento fundado unicamente no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e não no art. 55, XIII, do RIR/1999, nos termos do art. 142 do CTN.

7.14 – por fim, pede seja julgado improcedente o auto de infração, face à inexistência de depósitos bancários de origem não comprovada e à iliquidez e incerteza do crédito tributário.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-20.465 (fls. 418 a 431 - volume III), de 05/10/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.



DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

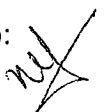
Na apuração dos rendimentos omitidos, devem ser excluídos os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, bem como os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo do lançamento: (i) os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, cujo somatório não ultrapassou o limite anual de R\$80.000,00, nos montantes de R\$56.472,27, R\$54.927,94, R\$22.400,00 e R\$61.939,00, nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002; e (ii) as transferências entre contas de mesma titularidade, nos valores de R\$53.000,00 e R\$350.000,00, nos anos-calendário 1999 e 2000 (fl. 429 – volume III).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 12/11/2007 (vide AR de fl. 435 - volume III), o contribuinte apresentou, em 23/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 436 a 455 - volume III, firmado por seu representante legal (conforme procuração anexada à fl. 240 – volume II), no qual, após breve relato dos fatos e considerações acerca da necessidade do depósito prévio ou arrolamento de bens, reitera basicamente os argumentos de sua impugnação, e aduz o seguinte:

1. o fato de ter recebido R\$400.000,00, em espécie, como parte do pagamento de imóvel alienado, em novembro de 1999, e depositado apenas R\$390.000,00, não desqualifica a origem da receita, citando ementa de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual a promessa de compra e venda de imóvel associada as declarações do contribuinte formam um conjunto probatório capaz de respaldar recursos para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto;
2. transcreve legislação sobre ganho de capital, defendendo que (fl. 444 – volume III):

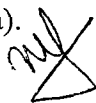


[...]se na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, tem-se que, por uma questão de isonomia, para se desfazer a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, há de se levar em conta o que está escrito no documento translativo da propriedade, inclusive os valores da compra e venda que, para efeito de tributação, são utilizados na forma regulamentar acima prescrita.

3. sustenta que o pagamento em espécie pode ser uma das formas de cumprimento das obrigações das atividades mercantis, inclusive imobiliárias, ademais quando tais pagamentos foram registrados nas Declarações de Rendimentos das partes envolvidas, as quais, segundo precedente administrativo que reproduz, são documentos hábeis para comprovar a operação nelas registradas;
4. afirma que a decisão *a quo* não desconstituiu as demais parcelas referente à transação imobiliária de novembro de 1999, recebidas no período de 27.12.1999 até 24.02.2001, *“simplesmente deixa de se manifestar sobre esses pagamentos, que comprovam a origem da receita”* (fl. 446 – volume III);
5. no que se refere ao crédito rotativo, alega que o acórdão recorrido não entendeu que (fl. 448 – volume III):
 - a) *o estabelecimento bancário disponibiliza ao correntista um limite de crédito que pode ser sacado de uma única vez ou parceladamente até atingir o limite sobre cujos saques são cobrados juros, devendo o correntista repor o limite máximo sacado ao término contratual;*
 - b) *ao mesmo tempo em que são feitos os saques, o correntista pode depositar na conta corrente valores de que dispõe, cobrindo os valores do limite rotativo sacados, diminuindo os juros cobrados, podendo ao término contratual renovar o contrato, desde que tenha pago todas as obrigações de juros devidas.*
6. assevera que não foi contestado pela decisão de primeira instância as disponibilidades informadas em suas Declarações de Rendimentos, suficientes para comprovar a origem dos recursos alocados em suas contas correntes; bem como foram parciais os argumentos referentes as alienações de dois imóveis, no ano de 2002.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 19/08/2009, veio numerado até à fl. 456 - volume III (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em que o sujeito passivo é o espólio de Antonio Alves Espíndola.

Como se sabe, o espólio responde “*pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão*” (art. 131, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), alcançando tal responsabilidade os créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição até a data do óbito, bem como aqueles constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, por força do disposto no art. 129 do CTN.

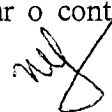
No caso dos autos, tem-se que a presente ação fiscal originou-se de procedimento instaurado, em 14/08/2003 (vide AR de fls. 38 – volume I), quando o contribuinte ainda estava vivo, havendo o próprio solicitado prorrogação para entendimento ao Termo de Início de Fiscalização, em 02/09/2003 (fl. 39 – volume I). Entretanto, neste ínterim, o contribuinte faleceu, em 25/09/2003, conforme cópia do atestado de óbito anexado à fl. 45 – volume I, e quem apresentou os extratos bancários, relativos aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, foi sua viúva e inventariante (fl. 46 – volume I). Desta forma, quem foi instada a comprovar a origem dos recursos depósitos na conta de seu cônjuge, foi a Sra. Luiza de Castro Espíndola, na qualidade de inventariante.

Neste contexto, cabe examinar se a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização pode ser imputada ao espólio.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, base legal do lançamento consubstanciado em depósitos bancários de origem não comprovada, assim dispõe:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos. Logo, para que a presunção se aperfeiçoe é necessário que o(s) titular(es) da conta seja(m) previamente intimado(s) a comprovar a origem dos depósitos. Ou seja, cabe ao fisco identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a lei transfere.



Como se percebe, diferentemente de outras infrações, a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada tem como requisito fundamental a intimação prévia do titular da conta, sem a qual ela não se conforma. Este entendimento vai ao encontro da jurisprudência deste Conselho, no caso de contas conjuntas cujos titulares apresentem declaração em separado, em que não basta intimar apenas um deles; todos os co-titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos créditos que ingressaram na conta bancária, sob pena de improcedência do lançamento em relação a estes depósitos.

No caso de Auto de Infração lavrado após a morte do contribuinte, tendente a averiguar a regularidade dos depósitos efetuados em contas de titularidade do *de cujus*, há que se fazer uma divisão temporal quanto a responsabilidade pela comprovação da origem destes depósitos: depósitos efetuados antes e depois da abertura da sucessão.

Visto que o titular da conta, antes da abertura da sucessão, era o *de cujus*, é a ele a quem se deve imputar o ônus de comprovar a origem dos depósitos efetuados até sua morte, não se podendo transferir tal responsabilidade ao espólio. Não ocorrendo a intimação prévia do contribuinte (no caso, *de cujus*), por ser materialmente impossível, a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aperfeiçoa em relação aos depósitos efetuados à época em que ele era vivo, não surgindo, portanto, a obrigação tributária.

Neste sentido, também já se manifestou a Ilustre Conselheira Heloísa Guarita Souza, a quem peço vênia para transcrever um trecho do voto constante do Acórdão nº 104-22.290, de 28/03/2008, quando foi apreciada situação semelhante:

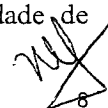
É pacífico que a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada trata-se de uma presunção relativa, legalmente autorizada, mas que depende, primeiro, da não comprovação por parte do titular da conta bancária, depois de devidamente intimado, da origem de tais depósitos. Mas, ressalte-se que é elemento essencial, componente da norma, a prévia intimação do titular da conta bancária. Tanto assim que, quando a conta é conjunta, a jurisprudência desse Conselho já firmou entendimento de que também ele deve ser intimado para fazer essa comprovação, sob pena de improcedência da autuação quanto à parte não intimada ou se tal fato não foi levado em conta.

No caso concreto, a hipótese normativa é de materialização impossível, haja vista que o titular das contas bancárias autuadas já era falecido antes mesmo do início da fiscalização. Para essa obrigação, não se transfere o inventariante ou o espólio, uma vez que com o “de cujus” não se confundem.

Ora, se é faticamente impossível intimar o titular da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários, porque falecido, não há como materializar a hipótese de incidência tributária prevista no artigo 42, supra-transcrito, tendo em vista o princípio da legalidade tributária. Caso contrário, estar-se-á transformando uma presunção relativa em presunção absoluta, ao se tomar a totalidade dos depósitos como não comprovados.

Sob outra ótica, estar-se-á violando o princípio da legalidade ao se dirigir a intimação – elemento essencial da norma jurídico-tributária do artigo 42 – para a inventariante, já que ela não se confunde com o “de cujus”.

A responsabilidade tributária por sucessão somente estaria presente, mesmo considerando que os fatos motivadores da autuação são anteriores ao falecimento do contribuinte, se fosse material e autonomamente possível a aplicação da regra legal embasadora do lançamento, o que não acontece, em função das características essenciais do artigo 42, já destacadas. Isto é, se a obrigação tributária decorrente do comando do artigo 42 é de nascimento impossível – pela impossibilidade de



intimação do titular da conta bancária –nem mesmo há de se cogitar na hipótese de responsabilidade tributária uma vez que ela é dependente de uma obrigação tributária pré-constituída, inexistente no caso concreto. Com isto quer-se dizer que o instituto da responsabilidade tributária não é autônomo, mas pressupõe a existência de uma obrigação tributária pré-constituída (independentemente da sua formalização ou declaração pelo lançamento) e cujo cumprimento não foi honrado pelo contribuinte, por qualquer uma das situações previstas no Código Tributário Nacional.

Após a abertura da sucessão, o espólio, assim entendido como o “conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida” (art. 2º da Instrução Normativa nº 81, de 11 de outubro de 2001), passa a ser o responsável pela movimentação financeira das contas bancárias pertencentes ao contribuinte falecido, até a data da partilha. Neste caso, é possível intimar o espólio, representado pelo inventariante, a se manifestar quanto a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias do *de cujus*, no período sob sua responsabilidade, e, se for o caso, efetuar o lançamento com base na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Este mesmo entendimento vem se firmado no âmbito deste Conselho, como se ilustra pelos precedentes a seguir transcritos:

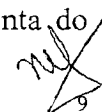
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO. A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao(s) titular(es) da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica. (Acórdão 102-49467, de 18/12/2008).

DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante. (Acórdão 104-22983, de 23/01/2008).

Retornando ao caso em concreto, cabe lembrar que a intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários ocorreu após a morte do contribuinte e foi endereçada a Sra. Luiza de Castro Espindola, na qualidade de inventariante.

Observa-se que os depósitos referem-se a período em que o *de cujus* ainda era vivo em três contas: nº 94095043, Agência Recife (PE) do Citibank (extratos fls. 47 a 51 – volume I); nº 260054-5, Agência 7260 do Unibanco (extrato de fls. 100 a 116 – volume I); e nº 260-012575-0/001 da Agência 269 do Banco Bandeirantes (fls. 117 a 149 – volume I).

De acordo com ficha cadastral e ficha de proposta de abertura de conta corrente, encaminhadas pela instituição financeira (fls. 156 a 158 – volume I), a conta do



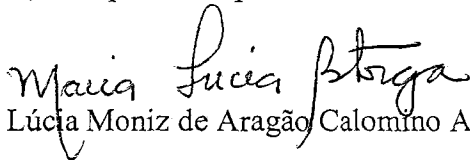
Citibank era em conjunto com a Sra. Luiza de Castro Espindola, viúva e inventariante do contribuinte.

Como já esclarecido, não se pode imputar ao espólio a obrigação de comprovar a origem dos depósitos efetuados pelo *de cujus* em vida, não se caracterizando, assim, a omissão nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Mesmo em relação a conta conjunta do casal, o rito previsto art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não seria cumprido, de qualquer forma. Caso o casal apresentasse declaração em separado, todos os co-titulares deveriam ser intimados, o que não seria possível em relação ao *de cujus*. De outro lado, mesmo que fosse apresentada declaração em conjunto, como o lançamento foi realizado em nome do espólio, a intimação da viúva não supri a impossibilidade de se intimar o *de cujus*.

Diante de tudo quanto se expôs e em obediência ao princípio da legalidade, há que se declarar a improcedência do lançamento, deixando, assim, de se apreciar as questões trazidas pela defesa.

Destarte, voto por DAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10435.000293/2004-19 ✓

Recurso nº: 163.053 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.392 ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional